

A EFETIVIDADE DA LEI 12.764/2012 NO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CURITIBA

Valdeliz Mota Martins¹⁹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo levantar questionamentos a respeito da temática da Educação Especial. Procura ainda, apresentar uma breve revisão literária sobre a legislação relativa à Educação Especial, no que diz respeito a Educação como direito fundamental. Procurou-se abordar a efetividade da Lei 12764/12, no contexto da rede Municipal de Ensino de Curitiba, elencando a política de orientação do Município de Curitiba sobre a referida lei, assim como apontar argumentos favo-

19 Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário UNIDOMBOSCO. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito do Consumidor e Direitos Culturais.

ráveis e desfavoráveis utilizados para o encaminhamento do profissional de apoio, quando solicitado pelas Unidades Educacionais. Constatou-se que os critérios utilizados pela rede de ensino municipal são subjetivos e não cumprem a legislação, cabendo aos responsáveis requerer judicialmente, o direito muitas vezes negado pela administração pública municipal.

Palavras-chave: Educação Especial, Autismo, Constituição Federal, Direitos Fundamentais Sociais.

ABSTRACT

The present work aims to raise questions about the theme of Special Education. Seeks still, to present a brief literary review of legislation on Special Education, with regard to Education as a fundamental right. It was tried to approach the effectiveness of Law 12764/12, in the context of the Curitiba Municipal Education Network, listing the orientation policy of the Curitiba Municipality on said law, as well as to point out favorable and unfavorable arguments used for the referral of the support professional, when requested by the Education Units. It was verified that the criteria used by the municipal education network are subjective and do not comply with the legislation, it is up to those responsible to seek judicial, the right often denied by the municipal public administration.

Keywords: Special Education, Autism, Federal Constitution, Social Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho refere-se à análise da legislação relativa às pessoas com deficiência e especificamente com autismo, e identificar os critérios utilizados pela rede Municipal de Ensino de Curitiba, para enviar Professor de Apoio aos alunos autistas.

Houve ainda a intenção, de levantar os prejuízos decorrentes da falta de profissional de apoio para os alunos autistas, tendo em vista que a educação é considerada um direito fundamental, sendo inclusive nominada de direito fundamental especial, pela doutrina que discorre sobre os direitos fundamentais garantidos no plano constitucional.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 EDUCAÇÃO ESPECIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em um contexto social de aquisição de direitos, pós ditadura militar²⁰, é promulgada a Constituição Federal do Brasil, em 1988, a qual promove a legitimação dos direitos preconizados nas declarações de Salamanca de 1994 e dos Direitos das Pessoas com Deficiências.

Desse modo, foi assegurado, de forma expressa na Constituição Federal de 1988, no art 6º.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 21).

De acordo com a lei máxima, as garantias constitucionais relativa aos direitos sociais, são expressas, sendo que estas foram aprovadas pelas diretrizes nacionais, e visam atender de modo específico às necessidades individuais de cada cidadão portador de deficiência.

2.2 LEI 12.764/2012 E SEU HISTÓRICO

A Lei 12764, aprovada em 27 de dezembro de 2012, foi o resultado da incansável luta de muitos pais e cidadãos que lutaram e continuam lutando pelos direitos do autista. O nome da Lei foi em homenagem a mãe de um menino autista, a senhora Berenice Piana do estado do Rio de Janeiro, que enfrentou muitas barreiras para que a lei fosse aprovada.

A referida lei normatiza a política nacional voltada para a proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo que passou a vigorar na mesma data em que foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff.

Considera-se que a Lei, trouxe sem sombras de dúvidas benefícios, sendo que o primordial deles é o reconhecimento do autista como pessoa com deficiência.

Desse modo, a Lei identifica os sujeitos de direitos que são titulares dos direitos previstos, ao conceituar quem são os autistas.

A Lei é composta de oito artigos e no seu escopo apresenta definição, direitos e sanções para os agentes que não a cumprirem. Promulgada a Lei 12.764 em 2012, surge esperança a todos que sofrem com o descaso da falta de atendimento para

20 A ditadura militar vigorou no Brasil entre os anos de 1964 a 1985.

os autistas. O advento da lei suscita a possibilidade de inserção dessas crianças no ensino regular. E traz também orientações expressas sobre a formação de uma rede de atendimento que visa à garantia de estrutura e recursos humanos para os alunos autistas inseridos no ensino regular.

A LDBEN²¹ estabelece regras e normas a serem seguidas pelos sistemas de ensino, dentre elas, destacam-se no artigo 58, os seguintes parágrafos:

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular, § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil (BRASIL, 1996, p. 48).

Portanto, o compromisso foi delegado aos sistemas de ensino, os quais ficariam com a responsabilidade de garantir a prescrição legal. Ressalte-se ainda, que os educandos com transtornos globais do desenvolvimento, no qual estão incluídos os autistas, só vieram a fazer parte dessa previsão legal no ano de 2012, após a aprovação da Lei 12.764.

No entanto o ordenamento jurídico brasileiro, já havia normas positivadas sobre a inserção dessas crianças nos sistemas de ensino.

Desse modo, o artigo 59, apresenta de forma clara a atribuição para garantir os direitos dos educandos. “Art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

O mesmo artigo 59 orienta os sistemas educacionais sobre as adaptações necessárias aos educandos, relativas à:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes co-

21 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nº 9394 de 1996.

muns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Conforme apresentado nos incisos de I a V, os educandos tem pleno direito ao desenvolvimento de todas as suas potencialidades, sendo necessária a atuação dos sistemas de ensino para garantir a efetividade dos direitos proclamados na legislação.

De acordo com a legislação atual, todos os educandos têm pleno direito ao desenvolvimento de todas as suas potencialidades, sendo necessária a atuação dos sistemas de ensino para garantir a efetividade dos direitos proclamados na legislação.

Mas, nas vivências das instituições ainda existe uma grande distância entre o que é previsto e o que é efetivamente garantido aos educandos. Sendo que na maioria das vezes há violações constantes de garantias individuais que deveriam ter sido há muito superadas.

Na proposta de estudo, a questão é justamente voltada para o parágrafo único do art. 3º, da Lei 12.764/2012, o qual prevê acompanhante especializado em caso de comprovada necessidade.

Houve uma subjetividade nesse parágrafo, que é utilizado como subterfúgio pela prefeitura para disponibilizar o profissional de apoio para a criança autista.

Os representantes do órgão responsável pelo acompanhamento e liberação de profissionais de apoio da referida prefeitura, tendem a utilizar esse termo e o decreto 8.368 para afirmar que a criança não tem necessidade de profissional de apoio.

2.3 DIAGNÓSTICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE CURITIBA E A LEI 12.764/2012

A Educação Especial no Município de Curitiba, assim como no Brasil, é recente. Dentre os documentos publicados, consta nas Diretrizes Curriculares para a Educação Municipal de Curitiba, volume 4, 2006, que a Educação Especial no município de Curitiba teve início com uma Classe Especial, em 1968, na Escola

Municipal Isolda Schmid, conhecida atualmente como HerleyMehl.

No decorrer da história, a Educação Especial, de acordo com as Diretrizes Municipais (2006), passou de uma Seção de Classes Especiais, da Divisão de Educação do Departamento de Bem-Estar Social, em 1970, a um Serviço de Educação Especial, do Departamento de Educação, em 1979. Em 1985, foi inaugurada a primeira escola municipal de Educação Especial – EMEE Ali Bark. Em 1986, constituiu-se a Divisão de Educação Especial, na Secretaria Municipal da Educação.

O mesmo documento aponta que a partir de 1989, foram criados os Centros Municipais de Atendimento Especializado (CMAEs), com equipes de profissionais de Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional, professores especializados em Deficiência Auditiva e em Deficiência Visual, fonoaudiólogos, psicólogos, pedagogos especializados, fisioterapeutas e assistentes sociais.

Em 1990, criou-se a primeira Sala de Recursos, na E.M. Maria Clara B. Tesserolli. Na década de 90, um percentual gradativo de crianças com necessidades especiais que frequentavam as creches da extinta Secretaria Municipal da Criança mobilizou a equipe de supervisores dos Núcleos Regionais e a Gerência de Apoio Técnico do então Departamento de Atendimento Infantil para a importância do mapeamento de dados referentes a essas crianças.

A partir desse levantamento, iniciaram-se capacitações destinadas a diretores, supervisores e educadores, com o I e II Seminário e a Semana de Estudos em Educação Infantil, enfocando orientações sobre identificação de sinais de alerta no desenvolvimento infantil, bem como orientações sobre encaminhamentos e prevenção de acidentes e doenças nas unidades.

Munidos de dados relativos às demandas presentes no contexto de ensino da rede municipal, no ano de 2000, houve a implementação do primeiro programa preventivo, denominado Programa de Olho na Criança, voltado aos sinais de alerta no desenvolvimento infantil, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde.

No ano de 2003, com a transição da Educação Infantil para a Secretaria Municipal da Educação, manteve-se a preocupação com a criança com necessidades educacionais especiais, sendo ela reconhecida como tal segundo a proposta de Educação Inclusiva, em respeito a seus direitos e à cidadania. No final desse mesmo ano, os Centros de Educação Infantil conveniados passaram a integrar a Educação Infantil na Rede Municipal, e, a partir de 2005, realizou-se um levantamento de dados e iniciou-se o acompanhamento das crianças com necessidades educacionais especiais, através do Programa Sinais de Alerta na Educação Infantil da Rede Municipal de Curitiba.

O objetivo do programa, vinha no sentido de detectar e intervir no desenvolvimento do bebê/criança, ou se possível minimizar sequelas advindas de alterações biológicas.

Nesse propósito, são realizados os encaminhamentos médicos necessários, a inserção do bebê/criança em instituições especializadas, quando necessária, após diagnóstico clínico, bem como o envolvimento das famílias no conhecimento dos sinais de alerta no desenvolvimento infantil, potencializando a realização da prevenção.

Quanto a rede de atendimento disponível, no ano de 2007, existiam 87 classes especiais em 70 escolas, 56 salas de recursos em 46 escolas, 6 e 02 escolas de educação especial.

No entanto, o trabalho da educação especial, hoje, não se restringe apenas a esses ambientes. Em processo de inclusão em classes comuns do ensino regular, incluindo a Educação Infantil (CMEIs e CEIs conveniados), a Rede Municipal de Ensino possui: 120 estudantes com deficiência auditiva, 56 com deficiência visual, 64 com deficiência mental, 118 com deficiência física, 23 com múltiplas deficiências, 49 com síndromes, 336 com condutas típicas e 18 com superdotação/altas habilidades, totalizando 784 estudantes com necessidades educacionais especiais. Por conta dessas formas de atendimento e da necessidade de adequação às novas normas e ainda priorizando um melhor atendimento e assessoramento ao trabalho das escolas, dos Centros Municipais de Educação Infantil e dos Centros de Educação Infantil conveniados em face do desafio da educação especial e inclusiva, foi criada a Coordenadoria de Atendimento às Necessidades Especiais, subordinada à Superintendência de Gestão Educacional, contando com duas gerências: a de Currículo da Educação Especial e a de Apoio à Inclusão.

Em resumo, a Educação Especial, que se caracterizava por procurar atender os estudantes tradicionalmente excluídos dos ambientes regulares de ensino, está voltada para evitar toda forma de exclusão dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais.

Com a promulgação da Lei 12.764/2012, surgiu a possibilidade de inserção de alunos autistas, no ensino regular, sendo que antes estava restrito às escolas especiais do município. No entanto, a Lei deixara algumas lacunas, as quais vieram a ser normatizadas no Decreto 8.368/2014.

Em linhas gerais, a lei apresentara orientações expressas sobre a formação de uma rede de atendimento que viesse a garantir estrutura e recursos humanos para os

alunos portadores de autismo.²²

Sendo que o compromisso foi delegado aos sistemas de ensino, os quais ficaram com a responsabilidade de garantir o estava preconizando a Lei. Ressalte-se ainda, que os educandos com transtornos globais do desenvolvimento, no qual estão incluídos os autistas, só vieram a fazer parte dessa previsão legal no ano de 2013, após a aprovação da Lei 12.764.

Atualmente não existe uma rede de atenção específica ao autista no município de Curitiba, e considera-se que as ações desenvolvidas pela rede municipal são incipientes.

O atendimento aos autistas é realizado nas salas de ensino regular e nem sempre tem um profissional de apoio para auxiliar no seu processo de ensino e aprendizagem, restando à professora Regente, geralmente com cerca de 30 alunos, atendê-lo também. É ofertado ao aluno incluso, no sistema de ensino do município, o atendimento na Sala de Recursos Multifuncionais no período de contraturno, de acordo com a demanda da sala e a necessidade de atendimento do autista.

A Lei prevê diretrizes, formação e institucionalização de políticas públicas que atendam de forma efetiva aos autistas, mas isso ainda não ocorre no município de Curitiba.

Dentre os alunos atendidos por profissionais de apoio, a maioria só ocorreu após um período demasiado grande de espera e conseqüentemente prejudicial ao desenvolvimentodessas crianças e alguns foram determinados judicialmente. Porém, diante da imposição jurisdicional e após um longo período de espera, a gestão de recursos humanos da prefeitura de Curitiba, em alguns casos, disponibiliza profissionais que tem laudo e estão afastados de sala de aula para atender essas crianças.

Isso significa que na prática do dia-a-dia de sala de aula, os autistas continuam tendo seus direitos violados, tendo em vista que profissionais com laudo apresentam restrições para atendê-los.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil adotou na Constituição de 1988, a opção pelo estado de Bem Estar Social, no qual prioriza o ser humano. O advento da positivação constitucional remete a responsabilidade social do estado pelo bem estar de todos os seus cidadãos.

22 Segundo DSM 5, Autismo significa: Transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS) e Síndrome de Asperger, fundiram-se em um único diagnóstico chamado Transtornos do Espectro Autista – TEA.

No preâmbulo do referido documento encontra-se, a intenção da positivação dos valores a serem defendidos, os quais são: Estado Democrático, direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Nesse contexto é exaltada a importância da atuação estatal para que esteja voltada à formação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, que almejem a paz e a justiça social.

Partindo desse prisma, os princípios constitucionais passaram a nortear a ação do agente público, sendo a Educação um dos direitos fundamentais, catalogados no texto Constitucional, previsto como direito subjetivo.

Diante dessa situação jurídica, a opção pelo tema em questão, surgiu em face da constatação da minha atuação profissional, quando ao me deparar com a matrícula de um aluno autista, no âmbito da Instituição que trabalhava, foi possível compreender o longo percurso imposto às escolas e pais na busca da aplicabilidade da Lei 12.764/2012, que assegura profissional de apoio para os alunos autistas.

No entanto, mesmo aportados pelas Leis, há uma carência significativa de ações efetivas para a satisfação das necessidades educacionais do autista, tema em questão.

O município de Curitiba, que segundo divulgações oficiais, tem o melhor IDEB²³, entre as capitais brasileiras, apresenta empecilhos administrativos para cumprir a Lei 12.764/2012, sendo que o processo de solicitação de profissional de apoio passa por avaliações subjetivas de profissionais da mantenedora.

Saliente-se que o autista de acordo com a referida legislação, tem direito ao profissional de apoio, desde que seja apresentada comprovação de necessidade do profissional de apoio.

Visando regulamentar a Lei Berenice Piana (12.764/12), foi publicado o Decreto 8.368/2014, o qual explana o que seria a comprovação da necessidade de profissional de apoio. O texto remete a dificuldade de comunicação, interação social, locomoção, alimentos e cuidados pessoais.

No entanto, o que se constata em alguns casos, é que a(o) agente da administração pública responsável por dar o aval sobre a necessidade de profissional de apoio, prende-se a questão de dificuldade de locomoção e cuidados pessoais, ex-

23 IDEB é o Índice de Desenvolvimento da Educação básica, criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). De acordo com o Inep, o Município de Curitiba atingiu 6,3 (1º ao 5º ano e 5,3 do 6º ao 9º ano), destacando-se como a melhor nota entre as Capitais do País.

cluindo assim a necessidade educacional.

Desse modo, crianças autistas que necessitam de profissional de apoio e não apresentam necessidades de auxílio de locomoção e cuidados pessoais, acabam sendo preteridos e não lhes é concedido o direito previsto na legislação.

Contudo, o autista, tem necessidades específicas de adaptação de materiais e recursos e interação com o grupo, que são indispensáveis para o seu desenvolvimento educacional. Quando esse direito é negado, o mesmo fica alheio ao que se está trabalhando na turma, tendo em vista que a professora regente não tem condições de atendê-lo de forma individual, e desenvolver o trabalho com a turma.

Nesse aspecto, a necessidade do autista é sentida no contexto de sala de aula, mesmo que esta seja cognitiva, pois caso não receba o atendimento individualizado que necessita, estará presente no contexto da turma, mas excluído em relação ao processo de ensino aprendizagem, situação essa que fere seu direito fundamental à educação.

Assim, se a educação é parte do núcleo de direitos essenciais, previstos no regramento jurídico brasileiro, há de se prever que o mesmo não pode estar sujeito ao poder discricionário do agente público e que além das prerrogativas legais, que garantem o direito à educação, é fundamental que haja objetividade e celeridade no atendimento das demandas referente à necessidade de profissional de apoio, para autistas.

Clama-se pela prestação adequada do serviço público, previsto no texto Constitucional, tendo em vista que se houvesse o cumprimento dos preceitos constitucionais, no caso em questão a prestação adequada do serviço educacional, com a garantia do profissional de apoio, conseqüentemente haveria melhor qualidade na educação das pessoas com deficiência, no caso os autistas.

Contudo, verifica-se que ainda há uma distancia a ser vencida, na concretização de direitos fundamentais, principalmente no que se refere aos autistas, e quando se trata de garantir acesso a um profissional de apoio, que possa auxiliá-lo no sistema do ensino regular.

Pode-se constatar que a Lei 12.764/12, não é efetivamente cumprida no ensino público de Curitiba, e que ainda existe uma série de questões vinculadas ao seu cumprimento, que devem ser motivo de atenção pela administração pública municipal.

No entanto, no contexto de subdesenvolvimento em que se encontra o País, e as acepções políticas e econômicas atuais, a escusa de cumprimento de direitos

fundamentais, principalmente quando demanda custos adicionais, no caso do profissional de apoio para o autista, é sempre colocada em segundo plano e se impõem óbices para que se dê o seu efetivo cumprimento.

Quando os pais e responsáveis seguem requerendo o profissional de apoio e a administração nega-lhes o direito previsto na Lei, tem ocorrido a impetração do mandado de segurança, como um recurso a obrigar o município a prestar o direito negado.

Evidentemente existem diversas questões a serem levantadas sobre o tema, esclarecendo que não houve a presunção de exaurir o assunto, haja vista a importância do mesmo na formação de uma sociedade mais justa e solidária conforme prescreve a lei máxima do País.

Assim, se a proposta de formação social, cumprirá o preceito da Constituição, na qual requer que o estado esteja a serviço da promoção da igualdade para todos, não há que se priorizar as demandas capitalistas, e sim as demandas voltadas para o estado do bem estar social, visando atender aos interesses sociais, e de fato promover uma sociedade igualitária, humana e com qualidade de vida digna para todos. Certamente os países que optaram por valorizar o bem estar de seus cidadãos terão uma sociedade sadia e com valores humanos capazes de assegurar a sua continuidade de forma sadia e economicamente viável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66: Renovar, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível

em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei 12764/2012. Diário Oficial, Brasília, DF, 02 dez. 2014 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/2014/2014/Decreto/D8368.htm>. Acesso em: 07 set. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2007.

CURITIBA. Coordenadoria de Atendimento às Necessidades Especiais. Disponível em: <<http://www.educacao.curitiba.pr.gov.br/conteudo/coordenadoria-de-atendimento-as-necessidades-especiais/3790>>. Acesso em: 07 set. 2016.

CURITIBA. Diretrizes Curriculares para a Educação Municipal de Curitiba. Educação Especial. Volume 4. 2006. Disponível em: <<http://www.cidadedoconhecimento.org.br/cidadedoconhecimento/downloads/arquivos/4261/download4261.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HESSE, Konrad. Significado dos Direitos Fundamentais. In: Temas Fundamentais do Direito Constitucional. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Teoria dos direitos fundamentais sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38º Ed. São Paulo. Malheiros. 2015.